



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.136 - AL (2013/0378463-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALENOIR BARBOSA PINTO
ADVOGADOS : NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA E
OUTRO(S)
PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA
INTERES. : S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DE SÓCIO E PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - QUESTÕES DISCUTIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EM APELAÇÃO - PRECLUSÃO.

1. Descabe o julgamento em apelação de questão relacionada à prescrição e à legitimidade *ad causam* de sócio de empresa quando tais matérias já foram objeto de julgamento em agravo de instrumento.

2. "O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição" (REsp 1048193/MS, DJe 23/03/2009).

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.136 - AL (2013/0378463-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALENOIR BARBOSA PINTO
ADVOGADOS : NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA
INTERES. : S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ementado assim:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO SÓCIO E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÕES DISCUTIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECIDIDAS EM SEDE DE AGRAVO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. PENHORA DE IMÓVEL DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. APLICAÇÃO.

-As questões trazidas nas razões de apelo do embargante - referentes a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a prescrição do crédito tributário - já foram anteriormente apreciadas, quando do julgamento do AGTR 77107/AL (em 22.01.2008, DJU 21.02.2008), tendo esta Turma, em voto da lavra do Exmº Desembargador Federal Manoel Erhardt, dado provimento ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante.

O princípio da eventualidade, ou preclusão, impede a rediscussão de matéria já decidida. Inteligência dos arts. 471, caput, e 473 do CPC.

"O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição." (REsp 1048193/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23/03/2009).

Demonstrado no curso da ação pertencer o imóvel penhorado ao embargante, constituindo-se em moradia deste e de sua família, não tem razão a Fazenda Nacional ao pretender a reforma da r. sentença que determinou a desconstituição da penhora, em face da expressa previsão da Lei nº 8.009/90.

Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Apelação do embargante prejudicada.

Aponta a recorrente violação dos arts. 162, 467, 468, 469, II, 473, 520 e 535, II, do CPC, defendendo que as questões apresentadas em apelação relativas à ilegitimidade passiva do sócio da empresa e à prescrição do crédito tributário deveriam ter sido apreciadas pelo tribunal de origem, mesmo que elas já tenham sido objeto de julgamento em agravo de instrumento.

Entende que o decidido pelo órgão colegiado no julgamento de apelação prevaleceria sobre o decidido em agravo de instrumento, pois este último *decisum* teria caráter de decisão interlocutória, a qual nunca poderia prevalecer sobre uma sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considera que não se pode falar em preclusão na situação descrita nos autos, motivo que justifica a reforma do acórdão do tribunal de origem.

Requer o provimento do especial ou a sua anulação, por infringência do art. 535, II, do CPC.

Contrarrazões às fls. 466/478.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.136 - AL (2013/0378463-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALENOIR BARBOSA PINTO
ADVOGADOS : NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA
INTERES. : S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não deve ser acolhida a pretensão.

No que se refere à indicada violação do art. 535, II, do CPC, observo que o recorrente limita-se a fazer alegações genéricas acerca de suposta omissão na Corte de origem, sem apontar, com clareza e precisão, as teses e os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria necessidade de pronunciamento da instância *a quo*.

Conclui-se, portanto, pela deficiência na fundamentação do especial neste ponto, fato que justifica a aplicação da Súmula 284/STF.

No que se refere à questão relacionada com a necessidade de ser apreciada em apelação a ilegitimidade passiva do recorrido e a prescrição do crédito tributário, após tais questões já terem sido julgadas em agravo de instrumento, observo que a pretensão da interessada não encontra guarida nesta Corte, conforme se observa da leitura dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÕES DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E MEDIDA CAUTELAR. CRIANÇA POSSÍVEL VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO PATERNA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. NULIDADE. SENTENÇA PROLATADA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

1. A realização da perícia psicológica - considerada sua alta carga de subjetividade, notadamente em se tratando da tutela do melhor interesse da criança - deve se dar com a rígida observância do disposto no art. 431-A do CPC.

2. A possível supressão de informações derivada da ausência de acompanhamento do assistente técnico de uma das partes, em relação à qual não houve intimação para o início da produção da perícia, acarreta a nulidade desse laudo.

3. Se o julgamento de matéria jurídica for ultimado, mesmo que em apreciação de agravo de instrumento, as conclusões ali exaradas são infensas à nova análise em sede de apelação, por força do empeco da preclusão. Nessas hipóteses, a prolatação de sentença não provoca a perda do objeto do recurso especial originado da interlocutória.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1153849/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 11/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública.

2. O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição.

3. Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1048193/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. DEVOLUÇÃO COM A APELAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR EM AGRAVO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO.

I - A apelação devolve ao tribunal a apreciação das questões de ordem pública. Contudo, em razão da preclusão, a devolutividade sofre restrições no que diz com questões que já tenham sido decididas em recurso anterior. Sendo assim, se a corte estadual, no julgamento de agravo de instrumento, concluíra pela inexistência de erro na distribuição, é correta sua conclusão no sentido de não poder decidir novamente a matéria, reagitada nas razões da apelação.

II - Analisadas as alegações pertinentes à forma de pagamento e correção do débito e existência de mora, a partir do exame dos fatos e da interpretação de cláusulas contratuais, descabe sua revisão no âmbito do recurso especial. Aplicação das súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Assentada a conclusão do julgado na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, era necessária a impugnação a esses dispositivos, sob pena de incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia.

(REsp 742958/AL, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 373)

Fica mantido, assim, o acórdão da instância de origem.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0378463-9

REsp 1.418.136 / AL

Números Origem: 00004755520084058000 200880000004757 4755520084058000 9200048188

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALENOIR BARBOSA PINTO
ADVOGADOS : NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA
INTERES. : S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.